



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000297-39.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE ALVES FERREIRA, é apelado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.422

Apelação nº 0000297-39.2024.8.26.0366

Apelante: **GUSTAVO HENRIQUE ALVES FERREIRA** (justiça gratuita)

Apelado: **MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ**

1ª Vara Judicial da Comarca de Mongaguá

Magistrado: Dr. Rodrigo Jae Hwa An

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Gustavo Henrique Alves Ferreira contra sentença que julgou improcedente ação ordinária movida contra o Município de Mongaguá, visando o pagamento de adicional por dedicação exclusiva, bem como diferenças sentidas desde sua admissão. O apelante foi admitido como Agente de Trânsito/Guarda Municipal mediante concurso público, mas alega não ter recebido o adicional previsto na Lei Mun. nº 1.350, de 16/03/1.991.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tem direito ao adicional por dedicação exclusiva, mesmo sem comprovar a conclusão do curso de formação de guardas específico exigido em lei local.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Mun. nº 1.350, de 16/03/1.991 exige a conclusão do curso de formação de guardas para o recebimento do adicional por dedicação exclusiva. 4. O apelante não comprovou a realização do curso, nem se enquadrou na exceção prevista para vigias incorporados em 1.991. 5. A recente reestruturação administrativa realizada no quadro de funcionalismo público local não implica reconhecimento tácito do direito do apelante ao adicional de dedicação exclusiva retroativo.

IV. Dispositivo e Tese

6. **APELAÇÃO IMPROVIDA**. 7. **Tese de julgamento**: "1. O adicional por dedicação exclusiva é devido apenas aos que comprovam a conclusão do curso de formação de guardas. 2. As alterações administrativas

posteriores não geram direito retroativo ao referido adicional”.

Trata-se de **apelação** interposta por **Gustavo Henrique Alves Ferreira** contra a r. **sentença** (fls. 172/175), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelo apelante em face do **Município de Mongaguá**, que **julgou improcedente a ação**. Ante a sucumbência, **condenou** o apelante ao pagamento de custas/despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.152,00, em 19/06/2.023), observada a gratuidade judiciária deferida ao apelante.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 181/194), em síntese, que foi investido no cargo de Agente de Trânsito/Guarda Municipal, mediante concurso público, com data de registro na CTPS em 01/12/2.022. Afirma que possui salário base de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), além do adicional de periculosidade. Aduz que o artigo 9º, alínea “b”, da Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, dispõe que os membros da Guarda Municipal fazem jus à adicional por dedicação exclusiva, em valor igual ao da sua referência, além do adicional de periculosidade. Alega que, apesar do exposto, nunca recebeu o adicional de dedicação exclusiva. Argumenta que o Juízo “a quo” desconsiderou que a responsabilidade pelo curso de formação de guardas do Município de Mongaguá é do apelado, não podendo o apelante ser prejudicado pela omissão do apelado em oferecer o curso ou pela realização sem qualquer aviso aos guardas municipais, para se esquivar do pagamento do adicional por dedicação exclusiva. Informa ainda que, após a distribuição da ação, o apelado promulgou a Lei Complementar Municipal nº 80, de 23/12/2.023 (que instituiu novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá), e a Lei Complementar Municipal nº 86, de 08/03/2.024 (que concedeu ajuste salarial aos servidores municipais de Mongaguá), momento em que acabou por reconhecer administrativamente a viabilidade do pleito,

realizando o pagamento do adicional por dedicação exclusiva a partir de abril/2.024. Pede a reforma da r. sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (fls. 300), ainda que adequadamente intimado (fls. 298).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pelo apelante, alegando que foi investido no cargo de "Agente de Trânsito/Guarda Municipal", mediante concurso público, sob regime celetista. Pugnou a condenação do apelado ao pagamento do adicional por dedicação exclusiva, bem como das diferenças devidas quanto à ausência da gratificação desde a admissão, devendo ser calculada a diferença sobre horas extras, descanso semanal remunerado, 13º (décimo terceiro) salário, adicional de férias, imposto de renda e depósito do FGTS.

A r. sentença **julgou a ação improcedente**, insurgindo-se o apelante nos termos já relatados.

Pois bem, como bem assentado na r. sentença, restou incontroverso nos autos que o apelante foi admitido em 01/12/2.022 para o cargo de **Agente de Trânsito da Guarda Municipal** do Município de Mongaguá.

A Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Mongaguá, prevê o **adicional por dedicação exclusiva** aos membros da Guarda Municipal, em valor igual ao da sua referência. "Verbis":

Art. 2º Os cargos criados por esta lei, exceto os de livre provimento, **serão preenchidos mediante concurso público** de provas, ou de provas e títulos, realizados **após o curso de preparação de que trata o artigo 6º desta lei e o exame de capacitação física**, podendo se habilitar candidatos que preencham as seguintes condições:

- a) ser brasileiro, maior de 18 anos, sem restrição de sexo;
- b) ser eleitor;
- c) comprovar alistamento militar, se do sexo masculino;
- d) apresentar certidão negativa de condenações criminais das Comarcas onde residiu, a partir da data de desligamento do serviço militar ou isenção.

Parágrafo único. O Decreto do Executivo que tratar do concurso público, especificará o grau de escolaridade para cada cargo, e poderá estabelecer outras exigências adequadas a cada um dos cargos.

Art. 3º **O quadro do pessoal da Guarda Municipal de Mongaguá constitui-se pelos cargos, funções, lotações e referências constantes do anexo I.**

(...)

Art. 5º **Os cargos de Guarda, Vigia e Auxiliar de Trânsito** serão preenchidos pelo regime de Consolidação das Leis de Trabalho, **mediante concurso público entre portadores de título de conclusão de curso de formação de guardas do Município de Mongaguá ou de curso equivalente.**

Art. 6º O curso de guardas a que se refere o artigo precedente terá a duração de até seis meses e as instruções serão ministradas por profissionais contratados, preferencialmente da Polícia Militar ou Polícia Civil.

§1º **A admissão ao Curso dependerá de classificação em prova de seleção que inclua testes de capacidade física.**

§2º Ao término do período letivo, os alunos serão submetidos à prova de habilitação.

(...)

Art. 8º As promoções de classe dos Auxiliadores de Trânsito, Guardas e Vigiais, obedecerão às regras aplicáveis aos demais servidores municipais.

Art. 9º **Todos os membros da Guarda Municipal de Mongaguá**, inclusive funcionários burocráticos, farão jus, além da percepção da remuneração do cargo, aos seguintes acréscimos:

a) adicional de periculosidade em 20% (vinte por cento) do valor do salário;

b) **adicional por dedicação exclusiva, em valor igual ao da sua referência.**

(...)

Art. 13 **Os atuais ocupantes de cargos de vigia da Prefeitura passam a integrar o corpo de vigiais da Guarda Municipal, dependendo sua efetivação da conclusão satisfatória do respectivo curso.** (negritei)

Por sua vez, o Anexo I da Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, estabelece o quadro de pessoal da Guarda Municipal e, em seu inciso II, dentre o pessoal regido pela CLT, traz o cargo de “Auxiliar de Trânsito, tendo por função a de executar serviço de sinalização”.

No entanto, conforme bem observado pelo Juízo “a quo”, o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, dispõe que o cargo de Auxiliar de Trânsito da Guarda Municipal será preenchido mediante **concurso público entre portadores de título de conclusão de curso de formação de guardas do Município de Mongaguá ou de curso equivalente.**

Desta forma, verifica-se que, para o preenchimento do referido cargo, é indispensável a aprovação por concurso público, bem como a conclusão do curso de formação de guardas do Município ou curso equivalente.

Ocorre que não consta nos autos qualquer informação ou documento juntado que comprove a realização pelo apelante do curso de

formação de guardas do Município de Mongaguá ou curso equivalente, o que sequer foi refutado pelo apelante, que se limita a apontar uma suposta omissão do apelado em fornecer o curso de formação ou em noticiar quando de sua realização, sem elementos que demonstrem a veracidade dessas alegações.

Ainda, não há prova de se enquadrar na exceção prevista no artigo 13 da Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, que determinou a incorporação dos ocupantes de cargos de vigia da Prefeitura, no ano de 1.991, ao corpo de vigias da Guarda Municipal, uma vez que o apelante somente foi admitido em 2.022 ao cargo que ocupa.

Portanto, não comprovado o cumprimento dos requisitos legais pelo apelante, incabível a condenação do apelado ao pagamento de **adicional por dedicação exclusiva**, vantagem própria dos guardas municipais, posto que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque não demonstrou que tenha sido aprovado em curso de formação de guardas.

Importante, por fim, também afastar a alegação do apelante em relação ao suposto reconhecimento tácito do apelado quanto à possibilidade de pagamento do adicional por dedicação exclusiva nos termos requeridos, considerando o fato de ter o apelado iniciado administrativamente o pagamento do adicional por dedicação exclusiva ao apelante, em abril/2.024, após a distribuição da ação ordinária (ocorrida em 21/03/2.024).

Isso porque o apelado passou a realizar o pagamento da verba denominada "adicional por dedicação exclusiva", requerida pelo apelante, apenas após reestruturação administrativa realizada no

funcionalismo público municipal, que se deu com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 80, de 23/12/2.023 (que instituiu novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá) e da Lei Complementar Municipal nº 86, de 08/03/2.024 (que concedeu ajuste salarial aos servidores municipais de Mongaguá).

Houve, durante o curso da ação ordinária, alteração significativa da estrutura funcional municipal, até mesmo da natureza do vínculo do apelante (servidor municipal) com o apelado (município), passando aquele de celetista a exclusivamente estatutário, considerando o comando posto no artigo 382 da Lei Complementar Municipal nº 80, de 23/12/2.023:

Art. 382. Estabelece-se que o regime de contratação dos servidores será **exclusivamente estatutário, sendo obrigatória a migração de todos os servidores para esse regime no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei**, conforme as disposições estabelecidas.

Parágrafo único. O regime de previdência aplicável será o geral - RGPS, conforme definido na legislação vigente. (negrite e grifei)

É dizer: não houve “reconhecimento administrativo tácito” por parte do apelado quanto ao direito do apelante, mas sim alteração de toda a normativa de enquadramento funcional do servidor municipal, posterior à distribuição da ação ordinária. Não é possível assim reconhecer, com base apenas no pagamento atual do adicional de dedicação exclusiva pelo apelado, a existência de direito ao pagamento retroativo do adicional de dedicação exclusiva, pois ele permanece incompatível com a legislação vigente à época, e ainda em vigor, como extensamente fundamentado acima.

Não só, mas este RELATOR, em oportunidade recente,

já afastou o direito à recepção do adicional de dedicação exclusiva a outro servidor municipal vinculado ao apelado, em caso concreto muito similar:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MONGUAGÁ – VIGIA – ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – Pretensão do apelante ao pagamento do adicional por dedicação exclusiva conferido aos membros da Guarda Municipal – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não Cabimento – Apelante que foi investido no cargo de Vigia da Guarda Municipal, mediante concurso público, sob regime celetista – Art. 9º, "b", da Lei Mun. nº 1.350, de 16/03/1.991, que prevê o pagamento de adicional por dedicação exclusiva aos membros da Guarda Municipal de Mongaguá – **Quadro de pessoal da Guarda Municipal que inclui o cargo de Vigia, nos termos do inciso II, do Anexo I da Lei Mun. nº 1.350, de 16/03/1.991 – Cargo preenchido mediante concurso público entre portadores de título de conclusão de curso de formação de guardas do Município de Mongaguá ou de curso equivalente – Ausência de prova da conclusão de curso de formação** – Apelante que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a caracterização dos requisitos legais, sobretudo a realização do curso de formação – Fato constitutivo do direito do apelante não comprovado, nos termos do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2% (dois por cento), além dos 15% (quinze por cento) já fixados, sobre o valor da causa, em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida. **(Apelação Cível nº 0001854-95.2023.8.26.0366; Des. Rel. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Públ. Data do Julg.: 10/10/2.024; Data de Reg.: 10/10/2.024)** (negritei)

Dessa forma, e até mesmo em observância ao princípio da isonomia, incabível o reconhecimento do direito ao pagamento de adicional de dedicação exclusiva retroativo ao apelante.

Portanto, merece ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência do apelante também em
Apelação Cível nº 0000297-39.2024.8.26.0366 -Voto nº 19.422

segunda instância, **majoro** a verba honorária em 2% (dois por cento), além dos 10% (dez por cento) já fixados na r. sentença, sobre o valor da causa (R\$ 10.152,00, em 19/06/2.023), em favor do apelado, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária deferida ao apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos acima expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)